



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.747/10

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Tenório/PB**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 19/32, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 395.886,33**, representando **7,60%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 238.452,20**, representando **60,22%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **4,85%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em *restos a pagar*. A disponibilidade financeira ao final do exercício sob análise foi de R\$ 134,26;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2012;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

**Documento TC nº 00748/12** – supostas irregularidades nos gastos com a reforma do prédio da Câmara Municipal.

**Documento TC nº 20787/11** – supostas irregularidades nos gastos com a reforma do prédio da Câmara; contratação de assessoria jurídica por R\$ 1.200,00 mensais; despesas excessivas com diárias; não retenção do IRRF sobre os subsídios do gestor; gastos excessivos com aquisição de material de limpeza.

**Documento TC nº 19039/11** – supostas irregularidades nos pagamentos de diárias; nas contratações dos serviços contábeis e advocatícios, sem licitação; nas aquisições de matérias de consumo; sobrepreço nas despesas com medições dos serviços de recuperação do prédio da Câmara, entre outros.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 37/250 e 268/324 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu relatórios, de fls. 254/63 e 331/340, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Incompatibilidade de informações, no tocante ao valor da receita corrente líquida, entre o RGF e a PCA (item 7.3).**

O interessado afirma que não há incompatibilidade de informações. Notícia que a Auditoria incluiu nos gastos com pessoal o valor de R\$ 558,00, relativo ao empenho nº 118, classificado no elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.747/10

No seu entender não deveria ser incorporado aos gastos com pessoal, mesmo se tratando de contrato por excepcional interesse público, para substituição de servidor por um período de 01 mês.

A Auditoria afirma que as incongruências suscitadas abarcam tanto os gastos com pessoal quanto à receita corrente líquida. Todavia, os argumentos defensórios cingiram-se à primeira, mantendo-se silente em relação ao segundo aspecto. Inobstante ao silêncio relacionado à RCL é preciso consignar que a contabilidade da Câmara é informada pelo Poder Executivo sobre o montante da receita corrente líquida apurada no período em referência. Assim, em relação ao valor da RCL não a responsabilidade ser atribuída ao Chefe do Poder Legislativo. Quanto à incompatibilidade nos gastos com pessoal, adverte que, se houve a contratação, mesmo que por excepcional interesse público de um único servidor por período de apenas um mês, ainda assim, o dispêndio afeta a apuração das despesas com pessoal. Ademais, contratos dessa natureza devem, ser classificados no elemento de despesa 04, com influencia direta no cálculo em discussão, e não no 36. A falha existe, contudo merece ponderação, vez que se trata de diminuta quantia que não trouxe consigo qualquer impacto significativo na análise das contas ora apreciadas. Sugere-se recomendações no sentido de evitar a recorrência.

#### **b) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 9.990,00 (item 3.2).**

A defesa alegou que realizou todas as licitações previstas, jamais se descuidando quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. Admite que não existiu o processo de dispensa de licitação. Contudo não houve prejuízos ao erário a lei estabelece o valor de até R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação, havendo aditivo pode se atingir até 25% do valor original. O valor da despesa fica dentro da suplementação permitida. E considerando o caso concreto, constata-se a falta de interessados a um certame dessa natureza, em razão da particularidade geográfica e a diminuta importância financeira.

A Auditoria informa que o argumento do defendente não prevalece. O inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93 não autoriza tal pensamento. Oito mil reais é o limiar máximo em que se aceita a realização de aquisição de bens e serviços através de contratações não precedidas de regular procedimento licitatório. Frise-se que a análise da Unidade Técnica deve estar pautada em critérios objetivos constantes da legislação. Assim permanece a falha no tocante aos gastos com confecção de placas e títulos de cidadãos, no valor de R\$ 9.990,00.

#### **c) Não disponibilização dos balancetes da Câmara, dos processos de licitação e dos contratos firmados para prestação de serviços, relativos ao biênio 2009/2010, na gestão do Sr. Evilásio de Araújo Souto, aos demais vereadores do município (item 10.3).**

A defesa argumenta que todos os documentos foram entregues em tempo hábil à Câmara Municipal. Ocorre que alguns documentos que se encontravam com o Sr. Evilásio Araujo não tinham sido entregues, apenas as primeiras vias, pois as segundas vias já haviam sido entregues. Prova é que na inspeção *in loco* a auditoria do TCE não teve nenhum obstáculo quanto à juntada dessa documentação, que se encontrava na Câmara Municipal. Na verdade, trata-se de uma circunstância política anuviada em razão das proximidades do pleito eleitoral, onde as forças políticas se embrenham a utilizar de quaisquer subterfúgios na tentativa de macular as condutas dos gestores públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.747/10

A Auditoria diz sem embaraços que a obstrução de fiscalização, tratada no presente instante, atinge tão somente o controle interno da Casa, isto é, aquele promovido pelos demais Edis sobre o andamento administrativo do Parlamento Miirim, não sendo extensiva às atividades desenvolvidas pelos Técnicos desta Corte. Segundo informações, o Sr. Evilásio de Araújo Souto mantinha em sua posse quantidade razoável de documentos da Câmara que, a princípio, deveriam estar nas dependências da Câmara para consulta e fiscalização dos demais vereadores. O próprio interessado admite a guarda dos documentos, em local, não adequado. O fato, é que, ao agir da maneira descrita, o ex-Presidente impunha aos seus pares barreiras à fiscalização dos atos de sua gerencia. Há de se reconhecer que a prática desenvolvida merece admoestações, todavia, o ato punitivo, não deve partir do Órgão de Contas, tendo em vista que a este falece competência para tratar da matéria aventada. Na hipótese de lesão aos direitos do exercício de fiscalização dos vereadores, estes podem se socorrer do Judiciário, que é legítimo para adotar medidas que a situação necessita.

**d) Despesa com a recuperação do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 24.000,00, sem autorização legislativa (item 8.3 – Denúncia).**

A defesa informa que as despesas referentes à recuperação do prédio da Câmara Municipal foram contabilizadas na rubrica 3.3.90.39 da Manutenção das Atividades da Câmara Municipal, pois já que se tratava de reforma e recuperação não se vislumbrou a necessidade de se abrir um crédito especial. As orientações do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (Portaria STN nº 437/2012) permitem tal classificação contábil. Os serviços de reforma foram devidamente autorizados quando da aprovação do orçamento, conforme QDD em 1.010 – Câmara Municipal; 01.031.1001.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, inclusive informado no edital do Convite nº 002/2009. As despesas foram suplementadas nos Decretos do Executivo nº 08/2009, 09/2009, 10/2009 e 11/2009.

A Unidade concordou com as justificativas apresentadas. Sendo considerada improcedente a denúncia nesse aspecto.

**e) Valor do Imposto de Renda descontado do ex-Presidente, Sr. Evilásio de Araújo Souto, calculado abaixo do valor da tabela estabelecida pela Recita Federal, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 863,76 (item 8.3 – Denúncia).**

A defesa apresentou o cálculo para desconto do IR dos seus subsídios, conforme tabela às fls. 337 dos autos, a demonstração resultou num imposto retido mensalmente de R\$ 79,74, neste cálculo, o interessado incluiu 04 dependentes.

A Unidade Técnica havia calculado anteriormente, conforme fls. 27 dos autos e chegou-se a uma retenção mensal de R\$ 191,43, considerando que os dependentes foram 03, segundo informação telefônica fornecida pelo Secretário da Câmara Municipal. Segundo os cálculos da Auditoria entre o valor apurado e o que foi recolhido aos cofres municipais, restava ainda um valor de R\$ 863,76 a ser recolhido à tesouraria do Município.

**f) Pagamentos efetuados ao Sr. Celso Costa da Silva, referentes à confecção de material de expediente (item 8.4 – Denúncia).**

A defesa informa que os pagamentos feitos a Celso Costa da Silva totalizaram R\$ 9.990,00, sendo: R\$ 1.050,00 (confecção de carteiras para os membros do Poder Legislativo); R\$ 1.680,00 (08 títulos de cidadão em resina); R\$ 2.200,00 (placa de honra ao mérito aos presidentes da Câmara); R\$ 1.530,00 (01 placa legislativa); R\$ 1.050,00 (05 placas de títulos de cidadão); R\$ 280,00 (14 placas para os gabinetes da Câmara) e R\$ 2.200,00 (01 placa legislativa).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.747/10

A vista da documentação anexada aos autos e a da explanação na defesa, a Auditoria acatou os argumentos.

- g) **Em relação aos fatos denunciados com a contratação da Assessoria Jurídica (Kátia Fernandes Tavares – R\$ 1.200,00 mensais); Assessoria Contábil (Raniere Leite Doía – R\$ 2.000,00 mensais); material de expediente da Câmara; diárias do ex-Presidente e do Sr. Edvaldo Gomes de Araújo, (itens 8.3 e 8.4 – Denúncia).**

A Auditoria considerou improcedentes os fatos denunciados.

- h) **Pagamentos pelos serviços de recuperação do prédio da Câmara, no valor total de R\$ 25.589,38, incompatíveis com os serviços realizados (analisados pela DICOP).**

Nos termos da sugestão da DIAGM IV, acompanhado pela Representante do Ministério Público, conforme COTA, às fls. 342 dos autos, o processo foi enviado à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP. Em diligência ocorrida no dia 10.09.2013, com o intuito de avaliar a compatibilidade dos serviços realizados com os pagamentos efetuados, a DICOP emitiu o relatório de fls. 344/8. Destacou o seguinte:

- o prédio conta com dois blocos distintos, um destinado ao plenário e o outro aos gabinetes dos vereadores e administração. Conta com 253m<sup>2</sup> de área construída, com estrutura de concreto, alvenaria de vedação, coberta em estrutura de madeira e telhas cerâmicas, piso cerâmico, paredes com pintura lavável e esquadrias de madeira, além de área externa pavimentada com paralelepípedos;

- por se tratar de uma reforma realizada em 2009, a avaliação de alguns dos itens se mostrou prejudicada, devido à sua natureza, especialmente no tocante às demolições. Outros deles requerem o conhecimento do estado do prédio anteriormente à execução da reforma, para avaliação da efetiva prestação do serviço. No entanto, outros tipos de serviços são passíveis de avaliação e quantificação, especialmente por deixar marcas evidenciando sua execução.

- Após as avaliações devidas, a DICOP concluiu que houve pagamentos irregulares no exercício de 2009, referentes à reforma da Câmara Municipal de Tenório, seja por serviços não executados ou por sobrepreço, em razão de divergências nos serviços de forro de gesso e recuperação da coberta, no valor histórico de **R\$ 3.762,85**.

Em seguida, houve nova citação ao ex-Gestor, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, o qual apresentou defesa conforme documentação acostada às fls. 357/76 dos autos. Do exame dessa documentação a DICOP emitiu novo relatório, de fls. 378/81, com as seguintes constatações:

A defesa apresentou um relatório técnico elabora por um Engenheiro Civil confirmando a área de intervenção e a pintura do forro de gesso com a demonstrada na análise inicial da Auditoria. Quanto à recuperação da coberta, discorda da auditoria, informando que existem avarias na área correspondente ao plenário (120,60m<sup>2</sup>), provocando danos em toda a estrutura de madeira, obrigando a substituição de 40% da área coberta. O retelhamento teria sido executado em toda a área da coberta dos dois blocos. Alegou também que outros serviços não previstos na planilha orçamentária e nos boletins de medição foram executados como pintura do muro com tinta lavável (em substituição à cal prevista na contratação) e pintura de esquadrias de madeira superior à contratada.

A Divisão do Engenharia do TCE afirmou que a estrutura de madeira apresenta o mesmo desgaste, inclusive na área do plenário, indicando que sua instalação é de período de tempo superior ao da reforma. Para a Auditoria, os itens executados na coberta do prédio foram aqueles apresentados em quadro do relatório inicial da DICOP, contendo substituição de duas tesouras, revisão da cobertura da área do plenário com reposição de 10% do material (madeiramento e telhas), além de revisão do restante do telhado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.747/10

Em relação aos quantitativos de pintura das esquadrias apresentados pela defesa condizem com os serviços executados. Porém, quanto à área de intervenção do muro, os cálculos do relatório do defendente levam em consideração a pintura das duas faces do muro, quando, na verdade, somente o muro da frente, que tem limite com a rua, carece de pintura nas duas faces. Os lados restantes fazem fronteira com outros lotes e uma das faces não é pintada, razão pela qual a Auditoria o quantitativo apresentado na defesa. Desse modo, os serviços não considerados na avaliação inicial da auditoria alcançaram o montante de R\$ 1.418,46, conforme quadro de fls. 379. Subtraindo este valor daquele apontado como excesso da análise inicial, resta como **pagamentos considerados irregulares a quantia de R\$ 2.344,39.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 373/2014, anexado aos autos às fls. 383/91, com as seguintes considerações:

Em relação à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA constitui-se de falha técnica na contabilidade, quando da não inclusão do valor de R\$ 558,00 dos gastos com substituição de servidor do Legislativo, embora seja um valor ínfimo, é de se salientar que a essência de um fato contábil está na sua veracidade, ou seja, na realidade que ele espelha. Desta forma, a constatação de registros contábeis imprecisos vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC. A incongruência entre as informações enseja recomendações pro parte deste Sinédrio de Contas ao Legislativo de Tenório, no sentido de promover o correto registro das contratações por excepcional interesse público;

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 9.990,00, equivalente a 3,52% da despesa orçamentária do exercício, observa-se que tais gastos foram despendidos na aquisição de placas e títulos de cidadão. A defesa informa que a demanda na aquisição de placas e títulos aumentava de acordo com as requisições dos vereadores e que o valor que ultrapassou o limite de dispensa de licitação estaria compreendido nos 25% previstos para um aditivo contratual. Por fim, lembrou que o valor que ultrapassou o limite foi ínfimo e que não teria o condão de macular as contas prestadas. No caso, em tela, observa-se que o gestor apenas se utilizou do exemplo do limite do aditivo de valor para exemplificar o pequeno valor ultrapassado. Fosse essa a única irregularidade colacionada, poder-se-ia sopesar a pequena monta do valor envolvido. No entanto, outras irregularidades se apresentam e, no conjunto, agravam a situação do gestor. Dessa forma, diante da burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 37, inciso XXI, CF/88) e aos ditames legais pertinentes à matéria, o *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria pela manutenção da falha;

No tocante ao valor de retenção do Imposto de Renda descontado do Sr. Evilásio de Araújo Souto, calculado abaixo do valor da tabela do IRRF, a Representante alertou para erros na apuração do imposto, no momento da dedução estabelecida pela Receita Federal (R\$ 205,92). Observe-se que o valor apurado antes da parcela a deduzir foi R\$ 563,58, subtraindo-se o valor de R\$ 205,92, teríamos R\$ 357,66 e não R\$ 79,74, como foi apurado pela defesa. O valor anual de IR retido do ex-Presidente foi de R\$ 418,80, quando pelos cálculos da Auditoria deveria ter sido de R\$ 1.282,56. Dessa forma, a irregularidade além de gerar recomendações no sentido da correção na forma do cálculo da retenção, também enseja comunicação à Receita Federal do Brasil;

No que concerne aos pagamentos em excesso, no valor de R\$ 2.344,39, referentes aos serviços de recuperação do prédio da Câmara Municipal, mais precisamente, nas divergências nos serviços de forro de gesso e recuperação da cobertura. A defesa informou que o objeto do contrato foi realizado dentro da legalidade e apresentou um relatório técnico de vistoria, realizado pelo Engenheiro Civil Severino Cordeiro da Costa (CREA 160513903-3), no qual informa que houve uns ajustes em alguns itens da planilha ocasionando acréscimos e que o objeto foi cumprido integralmente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.747/10

A Auditoria, após analisar os argumentos da defesa, refez os cálculos e reduziu o montante do excesso para R\$ 2.344,39. Diante do excesso de despesas apurado em razão da incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços executados, deve-se imputar à Autoridade Responsável a importância indevidamente despendida e lhe aplicar a multa prevista no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LCN 101/2000;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, durante o exercício de 2009;
- c) Imputação de Débito à Autoridade Responsável no valor de R\$ 2.344,39, por pagamentos irregulares na obra de recuperação do prédio da Câmara Municipal de Tenório;
- d) Aplicação de MULTA ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Recomendação à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- f) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à irregularidade na retenção do Imposto de Renda.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.747/10

### PROPOSTA DE DECISÃO

O relator entende que o lapso temporal entre as obras de reforma e pintura do prédio e a realização de visita técnica pela Auditoria, bem como as substituições e permutas autorizadas pela Edilidade não permite a convicção de que houve, de fato, prática de sobrepreços ou dano ao erário, razão pela qual afasta a imputação de débito sugerida pelo órgão técnico. Assim, considerando as demais conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício financeiro **2009**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN 101/2000;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** à Administração da Câmara Municipal de Tenório/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente à Lei de Licitações, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas;

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.747/10**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Tenório-PB**

**Presidente Responsável: Evilázio de Araújo Souto**

**Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**Prestação de Contas Anual do ex-Chefe do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto. Exercício 2009. Julga-se Regular, com ressalvas a prestação de contas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

**ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0238/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.747/10**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório-PB**, exercício financeiro **2009**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a prestação de contas do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2009**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de Tenório-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente à Lei de Licitações, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de maio de 2014.

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**PRESIDENTE**

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui Presente :

**Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 21 de Maio de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL